



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010676-71.2018.5.03.0000 (ArgInc)**

**ARGUENTE: 11ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO**

**ARGUIDA: PADARIA E MERCEARIA SRSJ LTDA - ME**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO**

## **EMENTA**

**ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017).** São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por contrariarem frontalmente o disposto no *caput*, incisos XXXV e LXXIV, todos do art. 5º da Constituição da República. Referido incidente foi suscitado pela 11ª Turma do TRT da 3ª Região, nos autos do processo 0011768-86.2017.503.0140-ROPS, da demanda movida por Antônio Glauce Oliveira em face de Padaria e Mercearia SRSJ LTDA.

O Juízo de 1º grau, em decisão proferida em audiência, ata de ID. 3168f63, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em face da ausência injustificada do autor, condenando este ao pagamento das custas processuais.

O autor interpôs recurso ordinário no ID. 9ae08d5, objetivando obter os benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento das custas.

Para tanto, aduziu que a condenação ao pagamento de custas, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, viola diretamente o princípio do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CR/88). Ressalta, inclusive, que a temática está em plena discussão junto ao STF, por meio da ADI

5766. Aduz que tal decisão impõe restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos na justiça do trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I e III, 5º, *caput*, incisos XXXV e LXXIV e §2º, da Constituição da República.

Pontua que, na *"contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família."*

A 11ª Turma deste Tribunal, no ID. 4490536, acolheu a arguição e suspendeu o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, nos termos das disposições regimentais.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal elaborou o Parecer de ID. ae8223f, manifestando-se pela inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º do art. 844 da CLT, bem como pela inconstitucionalidade da integralidade do §3º, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação aos incisos XXXV e LXXIV, ambos do art. 5º da Constituição da República.

No mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho no ID. 6515b31.

A ré arguida, não obstante intimada, ficou-se inerte.

É, em síntese, o relatório.

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público pode ser declarada pelo Pleno ou pelos Órgãos Especiais dos tribunais, conforme estabelece o art. 97 da CR, confira-se:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

Vale observar que, nos termos do parágrafo único do art. 949 do CPC, os

órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Acerca da inconstitucionalidade de diversos dispositivos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, dentre os quais o §2º do art. 844 da CLT, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, ajuizada pelo Procurador-Geral da República.

Vale ressaltar que referida ADIN ainda não foi julgada, nem mesmo foi concedida qualquer medida cautelar.

Assim, inexistindo pronunciamento do plenário deste Tribunal ou do STF sobre o tema, não há óbice ao processamento desta arguição incidental, nos termos no parágrafo único do art. 949 do CPC, então referido.

Dessa forma, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

## **MÉRITO**

A dignidade da pessoa humana e o os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos a princípios fundamentais do Estado Brasileiro, CR art. 1º, III e IV.

Por seu turno, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, tendo por escopo concretizar os objetivos fundamentais da República, dentre os quais, "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", e o art. 3º, II e III da CR/88, asseguram àqueles que não dispõem de recursos suficientes, o direito fundamental à assistência jurídica integral, confira-se:

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Veja-se que o único requisito para obtenção do benefício, estabelecido constitucionalmente, é a insuficiência de recursos.

Lado outro, o §2º do art. 844 da CLT estabelece que, na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Ainda, nos termos do §3º do artigo, então referido, o pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda.

Observo que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, único pressuposto constitucional à configuração do direito, previsto no art. 5º, LXXIV, da CR, restou frontalmente contrariado pelas disposições dos §2º e 3º do art. 844 da CLT.

O art. 732 da CLT já institui impedimento temporário do direito de demandar perante a Justiça do Trabalho, por período de seis meses, àquele que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de demanda.

A imposição de pagamento de custas ao trabalhador hipossuficiente e o condicionamento do ingresso de nova demanda ao recolhimento referido, equivale a retirar do obreiro ou, pelo menos, dificultar ao extremo, o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CR, confira-se:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Observo que, sem a possibilidade de acesso à Justiça ou mesmo com graves restrições ao exercício deste, todos os demais direitos fundamentais constitucionalmente garantidos não passarão de meros enunciados, sem a possibilidade de concretização fática.

Nesse sentido foi o parecer do MPT, convergente com os fundamentos da inicial da então proposta ADI 5766, confira-se:

"A exigência de pagamento de custas como condição para aforar nova demanda trabalhista por trabalhador carecedor de recursos para pagar as custas do processo anterior, impossibilita o trabalhador a novo acesso à jurisdição trabalhista.

A medida sancionatória assume consequência desproporcionalmente gravosa à garantia de inafastabilidade da jurisdição, inscrita no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, com repercussão restritiva também sobre o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*): ausência de demandante pobre à audiência ensejaria consequência muito mais gravosa do que aos demais trabalhadores que, podendo pagar as custas do processo anterior, teriam novamente franqueado acesso à jurisdição trabalhista, sujeitando-se apenas à sanção temporária prevista no art. 732 da CLT, na hipótese de dois arquivamentos seguidos. A norma, portanto, onera mais gravosa e odiosamente os cidadãos mais vulneráveis, que recebem proteção especial da Constituição."

Além de violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da concessão de justiça gratuita aos necessitados, as disposições dos §2º e §3º do art. 844 da CLT contrariam

também o princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CR, confira-se:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Nessa senda, foi elucidativo o parecer do MPT:

"Quanto às custas processuais, o novo §2º, especialmente quando combinado com o art. 844, §3º, da CLT, inserido pela reforma, impõe ao beneficiário de justiça gratuita na Justiça do Trabalho o pagamento de custas, em caso de arquivamento do processo decorrente de sua falta à audiência, até como condição para ajuizar nova demanda. Já o art. 90 do CPC de 2015, ao tratar da extinção do processo sem julgamento de mérito, inclusive por desistência, atribui ao demandante desistente responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas processuais (*caput*), proporcionalmente à parcela objeto da desistência (§ 1º), mas não imputa essa responsabilidade ao beneficiário de justiça gratuita nem condiciona novo acesso à justiça a pagamento das custas do processo anterior. Tal consequência também não se extrai dos arts. 98 a 102 do CPC, que tratam da gratuidade judiciária na Justiça Comum.

Tais distinções implicam paradoxo inconcebível à luz da ordem constitucional. Enquanto cidadãos carecedores de recursos encontram na Justiça Comum amplo acesso para defesa de seus direitos fundamentais, especialmente os direitos prestacionais inerentes ao mínimo existencial (verbas alimentares, benefícios previdenciários e assistenciais, medicamentos, serviços básicos de saúde e assistência social etc.), o trabalhador sem recursos é compelido a utilizar verbas alimentares, indispensáveis a seu sustento, auferidas em processo trabalhista, para pagar custas e despesas processuais.

A ruptura isonômica mais se acentua quando comparado esse novo cenário trabalhista com o dos juizados especiais cíveis (JECs) e criminais, disciplinados pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Criados para "julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo", nos termos do art. 98, I, da Constituição,<sup>66</sup> eles constituem instrumento constitucional de ampliação do acesso à justiça, por meio de simplificação processual e aceleração de procedimentos. Atuando sob os princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual (Lei 9.099/1995, art. 2º), os juizados especiais muito se aproximam do espírito vocacional da Justiça do Trabalho e por isso nela buscam inspiração.

(...)

De forma similar ao processo do trabalho, nos juizados especiais a ausência do autor à audiência inicial (como às demais) implica extinção do processo, e cabe ao demandante pagar custas, salvo comprovada força maior (Lei 9.099/1995, art. 51). Mesmo aí, porém, não impõe a lei pagamento de custas a beneficiário de justiça gratuita nem condiciona ajuizamento de nova demanda a quitação de custas do processo anterior, como o art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT.

Essa discriminação viola o equilíbrio constitucional de tratamento entre diferentes meios jurisdicionais de tutela de direitos fundamentais com idêntica natureza social. Para demandantes pobres, as normas impugnadas impõem à tutela jurisdicional de direitos sociais fundamentais trabalhistas (CR, arts. 7º a 9º) condições muito mais restritivas do que as exigidas pela legislação ordinária para tutela dos demais direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º da Constituição (saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados), passíveis de defesa na Justiça Comum.

Todos esses direitos versam indistintamente sobre prestações materiais básicas inerentes ao mínimo existencial.

É inegável, pois, a violação da isonomia tutelar entre os direitos fundamentais do art. 6º da Constituição."

Saliente-se, ainda, o seguinte excerto do voto vogal do Exmo. Min. Edson Fachin,

proferido nos autos da ADI nº 5766, conforme transcrito no parecer do MPT:

Não se pode deixar de ressaltar que a gratuidade da Justiça apresenta-se como um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça.

(...)

Além da Constituição da República, o direito fundamental de acesso à Justiça também é protegido por normas internacionais, notadamente pelo artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (...).

(...)

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores.

E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores.

Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada.

Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados.

(...)

O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).

Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos

fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas."

Dessa forma, em sede de controle difuso incidental, reconheço a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e da íntegra do §3º, ambos do art. 844 da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

Por último, resta pontuar que, nos termos do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, "A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal."

Ainda, conforme §2º desse mesmo artigo, "Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será objeto de súmula."

Oportuno lembrar que a conveniência da edição de súmula é matéria administrativa afeta ao Tribunal, cujo procedimento deve ser fixado no Regimento Interno.

Veja-se o que dispõe o art. 96 da CR:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos."

Assim, o Regimento Interno por se tratar de Lei em sentido material, de mesma hierarquia das leis ordinárias, no que tange à elaboração de súmulas, tem prevalência sobre o disposto no §2º do art. 8º da CLT, haja vista ser norma de procedimento e não de processo, afeta à competência privativa do Tribunal.

Nesse sentido, José Augusto Rodrigues Pinto, em artigo publicado na LTr, edição de julho/18, ao dispor sobre a distinção entre processo e procedimento na edição, alteração e revogação de súmula, assenta:

"Procedimento é apenas o roteiro do tribunal para editar, alterar ou revogar teses jurídicas que lhe incumbe privativamente fixar. Diferentemente, processo é o instrumental de atos coordenados para assegurar o exercício do direito de ação, a qual, por sua vez, é o meio de o indivíduo fazer valer o gozo de seu direito material mediante certificação por sentença.

Aqui se pode notar a essencialidade da distinção conceitual das três figuras jurídicas reunidas em nosso raciocínio. Por ela se compreende que o procedimento (modo de fazer

a edição, alteração ou revogação de uma súmula ou orientação jurisprudencial) não integra o instrumental de atos coordenados para o exercício da ação. Em sua feição peculiar, ele é somente o iter do tribunal para fixar teses que facilitem o exercício de sua função jurisdicional decisória. Quer dizer que estabelecê-lo é uma atividade de economia interna do tribunal, cujo resultado ele usará, ou não, para substanciar futuras decisões em lides hipotéticas.

Logo, o ato de criar, alterar ou revogar súmula jurisprudencial não é ato de processo, por não se ligar, em si, a nenhuma ação. É ato de atividade administrativa e procedimento interno do tribunal, ínsito de sua condição de órgão do Poder Judiciário, para o exercício futuro do seu poder decisório em ações que lhe vierem a ser apresentadas."

(PINTO, José Augusto Rodrigues. Inconstitucionalidade da Norma que Transfere à Lei Ordinária de Processo Autoridade Para Estabelecer o Procedimento de Edição de Súmula Jurisprudencial Trabalhista. In: Costa, Armando Casimiro; Filho, Armando Casimiro Costa. *Revista LTr*. São Paulo. Ano 82, n. 07, Julho, 2018, p. 7-10. Disponível em: . Acesso em 30 ago.2018.)

## Conclusão do recurso

Em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e da íntegra do §3º, ambos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR); da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º LXXIV, da CR).

Fica proposta a edição de enunciado de Súmula, sugerindo-se como redação do verbete, o conteúdo da ementa do presente acórdão.

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão



Cardoso, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Relator) e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho e Luiz Antônio de Paula Iennaco, rejeitar questão de ordem suscitada pelo Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, que sobrestava o julgamento do presente feito até decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.766/DF, e conhecer do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Jales Valadão Cardoso, Paulo Chaves Corrêa Filho, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Manoel Barbosa da Silva e Rodrigo Ribeiro Bueno, declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e da íntegra do § 3º, ambos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º LXXIV, da CR), determinando a edição de súmula de jurisprudência com a seguinte redação: **ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017)**. São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2018.

**MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO**  
**Relator**

